



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.000604/2007-91
Recurso Embargos
Acórdão nº 2202-006.853 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de julho de 2020
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ORGANIZAÇÃO DE ENSINO PLUFT PRIMUS S/C LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/05/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO PARA SANAR A CONTRADIÇÃO.

Acolhimento dos embargos de declaração que se faz necessário para sanar, tão somente, a contradição/erro material apontada no Acórdão de Recurso Voluntário, sem, contudo, atribuir efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional (e-fls. 105 a 106), com fundamento no art. 65, §1º. III, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº. 313, de 2015, em razão de contradição/erro material no Acórdão no. 2202-

006.108 (e-fls. 91 a 103), de minha relatoria, julgado em sessão de julgamento em 05 de março de 2020, cuja ementa segue abaixo transcrita:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/05/2003

AI DEBCAD nº 37.119.505-9, de 30/08/2007.

DECADÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 8.

Dispõe a Súmula Vinculante nº 8 do STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. O prazo decadencial para o lançamento de contribuições sociais é de 5 anos.

DECADÊNCIA - SÚMULA CARF Nº 148 - APLICAÇÃO.

No caso de multa por entrega de GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, deve ser observado a Súmula CARF nº 148, que estabelece que no caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

SIMPLES. EXCLUSÃO.

A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir da data em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação e de arrecadação aplicáveis às empresas em geral.

AUTO DE INFRAÇÃO - GFIP - INFORMAÇÕES INEXATAS.

Apresentar a GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias constitui infração ao art. 32, inciso IV, parágrafo 6º da Lei nº 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para que seja recalculado o lançamento considerando-se a decadência das competências até novembro de 2001, e 13º/2001, e a exclusão dos valores associados ao pagamento de cestas básicas, observado o disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14/09.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara

Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Dos Embargos de Declaração e Exame de Admissibilidade pela Presidência da Turma

Em 27 de março de 2020 os presentes autos foram encaminhados à PGFN, para ciência do Acórdão, em cumprimento ao disposto no Anexo II, art. 63, § 3º. Do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria Ministerial no. 343, de 09 de junho de 2015.

Dentro do prazo legal, a Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração em 02 de abril de 2020, alegando, em síntese, a menção na ementa e na conclusão quanto ao Recurso Voluntário da expressão: “exclusão dos valores associados ao pagamento de cestas básicas”, quando tal matéria não foi apreciada no julgamento do recurso.

Por esta razão, os autos foram encaminhados à Presidência da Turma para o exame de admissibilidade, em que concluiu-se pelo seguimento aos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, com fundamento no art. 65, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF no. 343, de 2015.

Voto

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

Da Admissibilidade

Conforme se verifica dos autos e já explicitado pela Presidência desta 2ª Turma Ordinária, a Fazenda Nacional teve ciência do Acórdão Embargado em 27 de março de 2020, tendo apresentado os Embargos de Declaração em 02 de abril de 2020, portanto, dentro do prazo legal de 5 dias.

Mérito dos Embargos de Declaração

Da análise dos presentes autos verifica-se que de fato houve contradição/erro material na ementa do Acórdão de no. 2202-006.108, de 05 de março de 2020.

Isso porque, de fato o tema a respeito das cestas básicas não foi analisado por não se concatenar com o lançamento em apreço (e-fls. 100), tendo constado, por equívoco, na parte dispositiva da ementa, assim como na conclusão quanto ao Recurso Voluntário.

Portanto, com razão a Embargante, devendo ser acolhidos os presentes Embargos, sem efeitos modificativos, tão somente para adequar a redação da ementa e a conclusão quanto

ao Recurso Voluntário, excluindo do texto a expressão: “e a exclusão dos valores associados ao pagamento de cestas básicas”.

Abaixo, a redação que deve ser dada à parte dispositiva da ementa do Acórdão, assim como no item relativo a Conclusão quanto ao Recurso Voluntário.

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para que seja recalculado o lançamento considerando-se a decadência das competências até novembro de 2001 e 13º/2001, observado o disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB no. 14/09.”

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam há razão em parte à Recorrente, devendo ser recalculado o lançamento considerando-se a decadência das competências até novembro de 2001, e 13º/2001, observado o disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14/09.”

Conclusão quanto dos Embargos de Declaração

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, conheço dos Embargos de Declaração opostos, e, no mérito recursal, os acolho tão somente para adequar a redação do Acórdão no. 2202-006.108, conforme acima transcrito, sem, contudo, atribuir efeitos infringentes.

Dispositivo

Ante exposto, acolho os Embargos, para sanar a contradição apontada, sem, contudo, atribuir efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres